

EMENDA N° - CM
(à MPV nº 735, de 2016)

SF/16988.71767-60

Acrescente-se à Medida Provisória nº 735, de 2016, onde couber, o seguinte artigo:

Art. X O art. 3º da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º.....

.....
§ 2º-B. A partir de 1º de janeiro de 2030, a valoração da quantidade correspondente de energia elétrica pelo custo médio da potência e energia comercializadas no ACR do SIN incluirá todos os encargos setoriais.

§ 2º-C. De 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2029, à valoração da quantidade correspondente de energia elétrica pelo custo médio da potência e energia comercializadas no ACR do SIN será acrescentado, gradativa e anualmente, 1/10 (um décimo) dos encargos setoriais.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Durante a tramitação no Congresso Nacional da MPV nº 706, de 28 de dezembro de 2015, que resultou na Lei nº 13.299, de 21 de junho de 2016, foi incluído dispositivo na Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, para alterar o cálculo do ACR médio.

O ACR médio é utilizado para calcular o subsídio concedido pelo Sistema Interligado Nacional (SIN) aos chamados Sistemas Isolados. Até a Lei nº 13.299, de 2016, o ACR médio refletia o custo de geração de energia elétrica do SIN, incluindo os encargos.

A Lei nº 13.299, de 2016, excluiu os encargos do cálculo do ACR médio até 2020. A partir de 2021, os encargos retornarão gradativamente até que sejam totalmente incorporados em 2035. Com a medida, aumentará o subsídio do SIN aos Sistemas Isolados uma vez que esse auxílio é calculado a partir da diferença entre o custo de geração dos Sistemas Isolados e o custo de geração do SIN (o ACR médio).

Conforme a justificativa explicitada no Relatório da MPV nº 706, de 2016, a mudança em questão seria necessária para evitar um tratamento não isonômico a Região Norte e a Região Nordeste no valor da cota da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE).

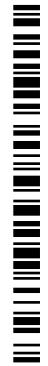
Segundo a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, os consumidores das Regiões Sul, Sudeste e Centro-Oeste e dos Estados do Acre e de Rondônia) pagam um valor de cota de CDE 4,5 maior do que os demais estados brasileiros. Entretanto, como a CDE entrava no cálculo do ACR médio, a Região Norte acabava pagando uma cota maior do que a Região Nordeste.

Dessa forma, a Lei nº 13.299, de 2016, estabeleceu a exclusão já mencionada. Deve ser ressaltado que o retorno dos encargos ao ACR médio ocorrerá a partir de 2021 porque tal Lei também fixou um cronograma para acabar com a assimetria regional no valor das cotas de CDE. Segundo a Lei nº 13.299, de 2016, a partir de 2035, todos os estados brasileiros pagarão o mesmo valor de cota de CDE.

Por sua vez, a MPV nº 735, de 2016, alterou a data para o fim da assimetria das cotas de CDE: passou de 2035 para 2030. O fez, todavia, sem modificar a data em que os encargos retornarão ao cálculo do ACR médio. É necessário, portanto, por uma questão de coerência, também estabelecer que os encargos retornarão ao cálculo do ACR em 2030. Essa é a razão da emenda que propomos.

Sala da Comissão,

Senador RICARDO FERRAÇO



SF/16988.71767-60